



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 100

PROJETO DE LEI N.º 7.709, de 2007
(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Inclui o art. 3º no Projeto de Lei n.º 7.709/2007, para acrescentar o § 2º ao art. 1º da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002:

“Art. 3º. O parágrafo 2º do art. 1º da Lei n.º 10.520, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º. É vedada a adoção da modalidade de pregão para contratação de serviços técnicos profissionais especializados, tais como os descritos no art. 13 da Lei 8.666/93.”

Ficam renumerados os artigos 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei n.º 7.709/2007.

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 10.520/02 não admite o uso do pregão para contratação de serviços predominantemente intelectuais.



F590D0R926



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desvios e abusos pela adoção do pregão têm contaminado a contratação até mesmo de serviços de elaboração de projetos de engenharia e de gerenciamento de obras complexas, fato que tem comprometido a plena satisfação do interesse público, laborando em riscos para a sociedade.

Na licitação de serviços técnicos profissionais especializados é impossível sob qualquer forma definir *concretamente* o objeto a ser fornecido pelo contratado, muito menos por meio de simples especificações usuais de mercado. Ao contrário, as soluções para atendimento das necessidades da Administração Pública e da coletividade serão oferecidas de forma diversa por cada um dos licitantes que usarão fórmulas diferentes e produtos diversos. A obrigação contratual desses serviços é a indicação das melhores soluções do ponto de vista técnico e de qualidade para o empreendimento que a Administração preconiza realizar.

Cercado desses atributos, o interesse público na seleção e contratação desses serviços de natureza predominantemente intelectual não tem como objetivo essencial e último o alcance do menor preço. Sendo o objetivo da Administração a obtenção da melhor solução técnica e das melhores condições de qualidade e prazo, para o atendimento do interesse público, não perseguirá a prestação de serviço mais barato.

Em se tratando da contratação de projetos de engenharia e de gerenciamento de obras, por exemplo, os serviços prestados refletem-se diretamente na qualidade e segurança das obras, na economia de sua execução, na extensão da vida útil do equipamento projetado e na facilidade de sua manutenção. Nessas hipóteses, a Administração não deve abrir mão da qualidade dos serviços em favor da aparente economia no pagamento do preço inicial.

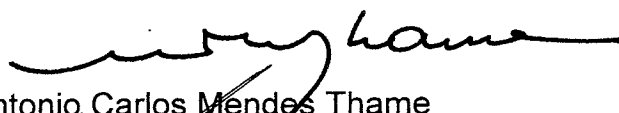
Em face dessas características, os serviços de arquitetura e de engenharia antes do advento do pregão, sempre foram contratados por licitações baseadas na conjugação de qualidade técnica e de preço.

O pregão é comportado apenas quando seja possível definir antecipada, completa e exaustivamente o objeto do futuro contrato, de modo que a Administração saiba concretamente o que lhe será fornecido, hipótese em que a disputa pode ficar restrita às vantagens econômicas de cada proposta. Decididamente, este não é o caso da contratação de serviços técnicos profissionais especializados, vale dizer, de natureza predominantemente intelectual.

O legítimo anseio de simplificação e agilização da licitação não pode colocar em risco o fiel atendimento do interesse público.

Torna-se imprescindível, portanto, a aprovação da Emenda, para afastar a prática perniciosa, que vem ganhando corpo, de se contratar serviços predominantemente intelectuais por meio de pregão.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.


Dep. Antonio Carlos Mendes Thame

